

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA-PB
Casa Dr. José Peregrino de Araújo
MATÉRIA EM TRAMITAÇÃO
EM 15 / 04 / 2025



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA
CASA JOSÉ PEREGRINO DE ARAÚJO
RUA FRANCISCO PERGENTINO DE ARAÚJO – Nº 25
CENTRO, VÁRZEA-PB, CEP: 58.620-000
CNPJ – 04.226.327/0001-37

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA-PB
Casa Dr. José Peregrino de Araújo
MATÉRIA ENCAMINHADA AO PODER EXECUTIVO
EM 09 / 09 / 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA-PB
Aprovado em 2ª votação
Em 25 / 08 / 2025 às 19:00 hs.

Francisco Beneditino de Araújo
Presidente

Projeto de Lei nº 010/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA-PB
Aprovado em 1ª votação
Em 08 / 09 / 2025 às 19:00 hs.

Francisco Beneditino de Araújo
Presidente

Em 09 de Setembro de 2025.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIA LDO PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2026 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em Sessão Ordinária realizada no dia 08 (oito) de Setembro de 2025 com 9 (nove), o Projeto de Lei 010/2025 que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias LDO para o Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências.”

CAPÍTULO 1

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Várzea para o exercício de 2026, e compreende:

- As prioridades da administração pública municipal;
- A estrutura e organização do orçamento anual;
- As diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução da lei orçamentária anual do Município de Várzea e suas alterações para o exercício de 2026;
- As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- As disposições relativas à dívida pública e seus respectivos encargos;
- As disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- Critérios para a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA
CASA JOSÉ PEREGRINO DE ARAÚJO
RUA FRANCISCO PERGENTINO DE ARAÚJO – N° 25
CENTRO, VÁRZEA-PB, CEP: 58.620-000
CNPJ – 04.226.327/0001-37

- Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
 - As disposições relativas as despesas do município com pessoal e encargos sociais.
 - Os orçamentos das autarquias, fundações e empresas públicas municipais.
- Outras disposições gerais.
- Melhoria das condições de vida da população, nos seus aspectos de mobilidade urbana, alimentação, saúde, habitação, educação e oportunidade de trabalhos produtivos.
 - Assistência e proteção a maternidade, a infância, a criança, ao adolescente, ao idoso e aos que necessitam de auxílios do poder público.
 - Ampliação das oportunidades educacionais e da melhoria do ensino.
 - Transparência na ação governamental, com ênfase ao combate a corrupção e a impunidade.
 - Implantação do orçamento participativo, com a participação direta do cidadão em todas as suas fases, das demandas aprovadas pela população.
 - Ampliação do sistema de garantia de direitos e proteção social para pessoas em condições de vulnerabilidade por risco com estabelecimento de políticas de inclusão socioeconômica e combate ao preconceito e a discriminação.
 - Igualdade racial: consolidar programas de combate ao racismo.
 - Assistência e proteção aos portadores de transtorno do espectro autista, por meio de ações integradas desenvolvidas no âmbito da saúde, da educação e da assistência social.
 - Ampliação e aperfeiçoamento do sistema de garantia para criança e adolescente do município, com ênfase no fortalecimento de rede de serviços e de proteção, a exemplo do combate à exploração sexual e aos abusos cometidos contra a criança e adolescentes, ao combate à exploração do trabalho infantil, buscando o permanente monitoramento das políticas públicas, o fortalecimento dos conselhos de direito e dos conselhos tutelares e na criação do centro de apoio e referência para atendimento a criança e adolescentes e situação de rua e vulnerabilidade, que estejam fora da escola, sem acesso aos responsáveis, a fim de terem assistência educacional, pedagógica, alimentar, psicológica, medica, odontológica, lazer e orientação ao primeiro emprego.

CAPÍTULO 11

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º - As metas e prioridades da administração pública Municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2026, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA
CASA JOSÉ PEREGRINO DE ARAÚJO
RUA FRANCISCO PERGENTINO DE ARAÚJO – Nº 25
CENTRO, VÁRZEA-PB, CEP: 58.620-000
CNPJ – 04.226.327/0001-37

Em consonância com o art. 165 2º, da Constituição Federal as metas e as prioridades para o exercício financeiro corrente, são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridade, que será enviada juntamente com o Plano Plurianual para o quadriênio 2026 a 2029 e que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentaria Anual de 2026 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite a programação das despesas.

Parágrafo Único — poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o caput deste artigo se durante o período de apreciação da proposta orçamentaria para 2025 surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

1. Poder Legislativo

- a) Modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;
- b) Adoção de iniciativas que venham sensibilizar a população para a participação do processo legislativo.
- c) O duodécimo devido ao Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, conforme disposto no artigo 29-A, 2º inciso II da Constituição Federal.
- d) A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento), de sua receita de acordo com o estabelecido no artigo 29-A, 1º da Constituição Federal.
- e) O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2026 poderá com base da mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2025 devendo ser ajustado em fevereiro de 2026, eventual diferença que venha a ser apresentada, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receitas do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo artigo 2º da emenda constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009 com redação dada do artigo 29-A da Constituição Federal, para os repasses de duodécimos ao poder Legislativo.

II. Poder Executivo

- a) Ampliação e melhoria da infraestrutura dos equipamentos públicos e adequação do quadro de servidores para a oferta de serviços essenciais básicos nos segmentos:

I. Educação - oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar dentro das expectativas do Plano Nacional de Educação (PNE) com foco nas seguintes metas:

I. I estruturantes para a garantia do direito a educação básica com qualidade, e que assim promovam a garantia do acesso, à universalização do ensino obrigatório, e à ampliação das oportunidades educacionais com melhoria do ensino;

1.2 de redução das desigualdades e à valorização da diversidade que visem a equidade;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA
CASA JOSÉ PEREGRINO DE ARAÚJO
RUA FRANCISCO PERGENTINO DE ARAÚJO – Nº 25
CENTRO, VÁRZEA-PB, CEP: 58.620-000
CNPJ – 04.226.327/0001-37

1.3 de valorização dos profissionais da educação para assegurar que as metas anteriores sejam atingidas.

2. Saúde e saneamento - com restauração da rede física e melhoria da qualidade dos serviços de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito prestados na rede municipal com destaque para os níveis de atendimento que proporcione a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;

3. Desenvolvimento de pessoas e famílias através da Política de Assistência Social visando:

3.1 Erradicar a pobreza e a fome, devendo na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serem prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes carentes do município com renda per capita comprovadamente inferior a um quarto do salário-mínimo vigente;

3.2 à promoção humana e qualidade de vida da população, buscando combater a exclusão e as desigualdades sociais, com aporte de recursos públicos para programas e ações voltadas a inclusão e promoção social;

3.3 oferecer atendimento adequado e com qualidade à população, no âmbito da Proteção Social Básica e Especial, desenvolvendo serviços sócio assistenciais de acordo com a Tipificação Nacional e executando o trabalho social com famílias no âmbito do PAIF e PAEFI.

3.4 Reordenamento da Estrutura de Recursos Humanos, constituindo equipes de profissionais dos serviços socioassistenciais atendendo as exigências da NOB-SUAS/RH.

3.5 Ampliação de oferta de emprego e renda a população com a promoção de capacitação criação e incentivo para as oportunidades ao primeiro emprego em parceria com a iniciativa privada.

3.6 Recuperação e conservação do meio ambiente visando ao atendimento das determinações constantes no art. 225 da Constituição Federal.

3.7 De desenvolvimento, em articulação com os governos Estadual e Federal, de programas voltados a implementar políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-culturais e artísticas.

4. Incentivo aos trabalhos rurais mediante ampliação de assistência ao trabalhador com a promoção de metas e prioridades que venham contribuir para a descoberta das vocações locais.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA
CASA JOSÉ PEREGRINO DE ARAÚJO
RUA FRANCISCO PERGENTINO DE ARAÚJO – Nº 25
CENTRO, VÁRZEA-PB, CEP: 58.620-000
CNPJ – 04.226.327/0001-37

5. De garantia e promoção dos direitos humanos, com prioridade para as crianças, adolescentes e idosos com ênfase no cumprimento das políticas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto do Idoso.
 6. Combate a pandemia.
 7. Promoção social a família, a criança e ao adolescente e a população idosa com ênfase no cumprimento das políticas estabelecidas no estatuto do idoso, estatuto da criança e do adolescente devendo na Lei Orçamentaria, os recursos relativos a programas sociais serem prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes carentes do município com renda comprovadamente inferior a um quarto do salário-mínimo por pessoa da família.
 8. Redução das desigualdades e a valorização da diversidade que visem a equidade.
- b. Reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:
- b.1. Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;
 - b.2. Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;
 - b.3. Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação.
 - b.4. Construção de asfalto.
- c) Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:
- c.1. Do desenvolvimento da agropecuária;
 - c.2. Da indústria, com ênfase às pequenas e micro empresas;
 - c.3. Do desenvolvimento da produção mineral.
- d. Ações administrativas que objetivem:
- d.1. A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando a otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;
 - d.2. A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.

Art. 3º – Para consecução das prioridades previstas no art. 2º, o orçamento anual deverá consignar metas relacionadas com as seguintes ações de governo:

1 -NA ÁREA SOCIAL

- d. Na educação e cultura:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA
CASA JOSÉ PEREGRINO DE ARAÚJO
RUA FRANCISCO PERGENTINO DE ARAÚJO – Nº 25
CENTRO, VÁRZEA-PB, CEP: 58.620-000
CNPJ – 04.226.327/0001-37

- a. I. Atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas) à população de zero a cinco anos, de modo a atender à totalidade das crianças nesta faixa etária;
- a.2. Atendimento do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em 100%;
- a.3. Melhoria da produtividade do sistema educacional, provendo cursos ou treinamento para o mínimo de 100% dos professores da rede municipal;
- a.4. Redução do índice de analfabetismo da população acima de 14 (quatorze) anos, aumentando a oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em 90%
- a.5. Redução à zero da taxa de evasão escolar, implementando o programa de garantia de bolsa escola e de esporte e lazer;
- a.6. Apoio ao portador de deficiências física e de necessidades especiais;
 - a. 7. Manutenção do transporte escolar para os alunos do município;
 - a.8. Expansão das atividades de educação física e desporto para mais escolas da rede Municipal de ensino;
 - a.9. Distribuição da merenda escolar a todas as escolas do município;
 - a. I O. Apoio à atividades e extensão universitária;
 - a. I I. Apoio a todos os projetos culturais do município, especialmente, a promoção das festividades comemorativas do dia da cidade, carnaval, festas juninas e religiosas.
- a. 12. Desenvolvimento das atividades do esporte amador.
- a. 13. Manutenção das atividades do fundo Municipal de Cultura.
- a. 14. Manter as atividades de apoio e valorização do magistério, progressão de cargos, carreiras e remuneração e outras despesas.
- b. Da saúde pública
 - b. I. Elevação dos níveis de saúde da população, reduzindo pela metade o índice de mortalidade infantil.
 - b. 2. Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do município;
 - b. 3. Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;
 - b. 4. Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município;
 - b. 5. Manutenção dos Programas Básicos de Saúde na Família;
 - b. 6. Manutenção dos Programas de Média e alta complexidade.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA
CASA JOSÉ PEREGRINO DE ARAÚJO
RUA FRANCISCO PERGENTINO DE ARAÚJO – Nº 25
CENTRO, VÁRZEA-PB, CEP: 58.620-000
CNPJ – 04.226.327/0001-37

- b. 7. Manutenção do programa SAMU.
- b. 8. Manutenção dos programas básicos de saúde.
- c. De habitação e saneamento básico
 - c. 1. Aprimoramento da infraestrutura básica do município;
 - c. 2. Construção e melhoria de casas populares.
 - c. 3. Implantação de calçamentos.
 - e. 4. Construção de rede de esgoto.
- f. De assistência social
 - d. 1. Atender, dentro das possibilidades administrativas e financeiras, todas as pessoas que se encontram em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal e social e demandam o atendimento emergencial;
 - d.2. Oferta integrada de serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social, conforme protocolo de gestão integrada;
 - d.3. Prover atenção socioassistencial a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas (LA – liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade – PSC) conforme preconiza a Política Nacional de Assistência Social (PNAS);
 - d.4. Adequar a estrutura física dos imóveis que sediam os serviços socioassistenciais, quanto à acessibilidade, qualidade do atendimento e garantia do sigilo dos atendimentos;
 - d.5. Instituir a vigilância social e fortalecer a rede socioassistencial prevenindo situação de risco ou vulnerabilidade pessoal e social nos territórios referenciados pelo CRAS e CREAS;
 - d.6. Manter atividades de aprimoramento da Gestão do Sistema Municipal de Assistência Social – SUAS;
 - d.7. Garantia de participação efetiva da população a fim de exercer controle social conforme previsto na Política Nacional de Assistência Social;
 - d.8. Manter atualizadas as informações cadastrais das famílias no CADÚNICO, realizando o acompanhamento das famílias e a fiscalização do Programa Bolsa Família em conjunto com os CRAS e CREAS;
 - d.9. Cofinanciamento municipal e estadual das ações finalísticas do Fundo Municipal de Assistência Social.
- d. IO. Demais programas de caráter assistencial.
- d. 11. Assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, mediante a ampliação dos atuais programas.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA
CASA JOSÉ PEREGRINO DE ARAÚJO
RUA FRANCISCO PERGENTINO DE ARAÚJO – Nº 25
CENTRO, VÁRZEA-PB, CEP: 58.620-000
CNPJ – 04.226.327/0001-37

- d. 12. Melhorar a assistência nutricional, com distribuições de cestas básicas as famílias carentes.
- d. 13. Ajuda financeira para pessoas carentes, em deslocamento para outros centros.
- d. 14. Distribuição de medicamentos a pessoas de baixa renda.
- d. 15. Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social.
- d. 16. Executar programas no combate a pandemias.

DIRETRIZES DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

1ª DIRETRIZ: Plena Universalização do Sistema Único de Assistência Social — SUAS, tornando-o completamente acessível, com respeito à diversidade e à heterogeneidade dos indivíduos, famílias e territórios. Prioridades: Garantia de acesso aos serviços da Proteção Social Básica e Especial aqueles que necessitem.

2ª DIRETRIZ: Contínuo aperfeiçoamento institucional do SUAS, respeitando a diversidade e heterogeneidade dos indivíduos, das famílias e dos territórios. Prioridades: Estruturação da Rede de Serviços Socioassistenciais; Implantação da Vigilância Socioassistencial; Estruturação da Gestão do Trabalho e garantia do financiamento da política de assistência social.

3ª DIRETRIZ: Plena integração dos dispositivos de segurança de renda na gestão do Sistema Único de Assistência Social SUAS. Prioridades: Garantia de Renda pela via do acesso dos usuários da Política de Assistência Social aos benefícios de transferência de renda.

4ª DIRETRIZ: Plena Gestão Democrática e Participativa. Prioridades: Fortalecer e ampliar espaços de participação e deliberação para assegurar o caráter democrático e participativo do Sistema Único de Assistência Social — SUAS e implementar ações de comunicação que assegure ampla divulgação das provisões socioassistenciais, reafirmando-as como direitos e enfrentando preconceitos.

5ª DIRETRIZ: Plena Integralidade da Proteção Socioassistencial. Prioridades: Universalização do acesso aos benefícios e aprimoramento das condições de concessão, bem como o fortalecimento da intersetorialidade e da articulação entre as políticas públicas por meio do desenvolvimento de ações conjuntas destinadas à Proteção Social, à inclusão e ao enfrentamento das desigualdades sociais identificadas.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA
CASA JOSÉ PEREGRINO DE ARAÚJO
RUA FRANCISCO PERGENTINO DE ARAÚJO – N° 25
CENTRO, VÁRZEA-PB, CEP: 58.620-000
CNPJ – 04.226.327/0001-37

e. De Direitos Humanos

- e.1. Manter atividade do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso;
- e.2. Manter as atividades do CMDI;
- e.3. Manter as atividades de proteção ao idoso;
- e.4. Manter atividade do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- e.5. Manter as atividades de proteção à criança e adolescente;
- e.6. Manter as atividades dos Conselhos Tutelar e CMDCA;
- e. 7. Manter as atividades do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo;
- e.8. Realizar campanha de enfrentamento à violência contra a mulher, a pessoa com deficiência, o idoso, a criança e ao adolescente.

11. NA ÁREA ECONÓMICA:

a. Agropecuária

- a. 1. Assistência e incentivo à produção agrícola;
 - a.2. Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas, para dar assistência aos pequenos e médios agricultores;
 - a.3. Fortalecimento do pequeno produtor rural;
 - a.4. Distribuição de sementes ao pequeno e médio produtor;
 - a.5. Combate à seca e à pobreza rural.
 - a.6. Implantação e manutenção do sistema de inspeção municipal.

b. Indústria, comércio e turismo

b. I. Apoio às pequenas e micro empresas do município;

III. Na área de infraestrutura

a. Recursos hídricos

I. Desenvolvimento da infraestrutura rural, para fins de irrigação;

b. Transportes

1. Conservação e apoio à malha rodoviária municipal;

c. Energia

1. Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;

2. Manutenção da eletrificação urbana e rural;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA
CASA JOSÉ PEREGRINO DE ARAÚJO
RUA FRANCISCO PERGENTINO DE ARAÚJO – Nº 25
CENTRO, VÁRZEA-PB, CEP: 58.620-000
CNPJ – 04.226.327/0001-37

d. Serviços urbanos

1. Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;
2. Ampliação e manutenção da coleta de lixo;
3. Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;
4. Arborização da cidade;

Parágrafo Único - Parte integrante desta Lei, anexo único que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2026.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

1. Função — O maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público.
- II. Sub função — uma participação da função que visa agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.
- III. Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;
- IV. Atividade: um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resulte um produto característico da ação do governo.
- V. Projeto: um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.
- VI. Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta em produto, e não gera contraprestação direta sob forma de bens ou de serviços.
- VII. Ação: menor nível de detalhamento da especificação de projetos, atividades e operações especiais, complementando os níveis superiores.
- VIII. Fonte de recurso: origem ou procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA
CASA JOSÉ PEREGRINO DE ARAÚJO
RUA FRANCISCO PERGENTINO DE ARAÚJO – Nº 25
CENTRO, VÁRZEA-PB, CEP: 58.620-000
CNPJ – 04.226.327/0001-37

§ 1º - Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação as quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

§ 3º - Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a sub função a que se vincula.

Parágrafo 4º - A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas.

Unidade Orçamentaria — é o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional.

Art. 5º - Considerando que a implantação e manutenção do controle interno pelos poderes Municipais se constituem em obrigação constitucional, a ser cumprida pela administração pública municipal, de acordo com o prescrito nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal e nos artigos 29, 31 e 86 da Constituição Estadual devendo constar dotações no orçamento para 2026, destinadas ao custeio do funcionamento da unidade de controle interno.

Art. 6º — A realização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedeceu às disposições da Constituição da República, das Leis Federais nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, EC 108/2020, Lei Federal nº 14.276 de 27 de dezembro de 2021.

Art. OT — Integrará a prestação de contas anual o relatório de gestão da educação básica e demais disposições contidas na Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 08º — As prestações de contas de recursos do FUNDEB serão instruídas com parecer do conselho do FUNDEB, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, alterada pela Lei Federal nº 14.276 de 27 de dezembro de 2021.

Art. 09º — Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados relativos aos recursos repassados a conta do FUNDEB, assim como os recursos referentes as despesas realizadas, ficarão permanentemente a disposição dos órgãos de controle, especialmente do conselho de controle social do FUNDEB, nos termos



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA
CASA JOSÉ PEREGRINO DE ARAÚJO
RUA FRANCISCO PERGENTINO DE ARAÚJO – Nº 25
CENTRO, VÁRZEA-PB, CEP: 58.620-000
CNPJ – 04.226.327/0001-37

da Lei nº 14.113/20 alterada pela Lei Federal nº 14.276/21

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 10º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei do Orçamento;
- III. Tabelas explicativas;

§ 1º - A mensagem que encaminhar ao projeto de lei orçamentária anual conterá:

- a. Exposição circunstancial da situação econômica financeira do Município;
- b. Exposição e justificativa da política econômico-financeira;
- c. Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital;

Art. 11º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária delatando-a, por categoria de programação, em seu menor nível, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

1. DESPESAS CORRENTES

- a. Pessoal e encargos sociais;
- b. Renegociação das dívidas e pagamentos de juros e demais encargos decorrentes;
- c. Pagamento de precatórios judiciais e de outras obrigações legais;
- d. Outras despesas correntes.

11. DESPESAS DE CAPITAL

- a. Investimentos;
- b. Inversão financeira;
- c. Amortização da dívida consolidada;
- d. Outras despesas de capital.

Art. 12º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, o seu maior nível de detalhamento.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA
CASA JOSÉ PEREGRINO DE ARAÚJO
RUA FRANCISCO PERGENTINO DE ARAÚJO – Nº 25
CENTRO, VÁRZEA-PB, CEP: 58.620-000
CNPJ – 04.226.327/0001-37

Art. 13º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentaria serão orientadas no sentido de garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, bem como transparência dos atos públicos de forma a atender as necessidades dos munícipes.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 14º - Na elaboração do orçamento fiscal para o exercício de 2026 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

- I. As despesas deverão ser orçadas a preço de junho de 2025;
- II. O chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de agosto do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2026;
- III. A Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal de Várzea, até 30 de agosto do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2026, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000, observando ainda o que dispõe a EC nº 58/2009 de 23 de setembro de 2009, especificamente no seu art. 2º parágrafo I. O repasse para o Poder Legislativo não poderá exceder o limite de 7% (sete por cento), da receita de impostos mais transferências do exercício anterior.
- IV. O Prefeito do Município de Várzea encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025, até 31 de outubro de 2025;
- V. A Câmara Municipal deverá devolver para sanção do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 20 de dezembro 2025;
- VI. O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 27 de dezembro do corrente ano;
- VII. A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:
 - a. Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - b. Consignar, sob o título de "RESERVA DE CONTIGÊNCIA", dotação genérica no valor de até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida;
- VIII. Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA
CASA JOSÉ PEREGRINO DE ARAÚJO
RUA FRANCISCO PERGENTINO DE ARAÚJO – Nº 25
CENTRO, VÁRZEA-PB, CEP: 58.620-000
CNPJ – 04.226.327/0001-37

classificação constante dos anexos 2 e 6 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

IX. Para que a reserva de contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2026, somente poderão ser comprometidos 99,5% (Noventa e Nove Inteiros e Cinco Décimos por Cento), da receita com as despesas orçamentárias;

X. Durante a execução orçamentária a RESERVA DE CONTIGÊNCIA só deverá ser utilizada para:

- a. Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;
- b. Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;
- c. Cobrir frustração de arrecadação de receita de transferências, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano de 2026.

XI. A Lei Orçamentária observará o disposto no artigo 7º, I da Lei 4.320/64 e art. 167º, § 8º da Constituição Federal, autorizará para abertura de créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) da Previsão Orçamentária.

Art. 15º - O projeto da lei orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será constituído de:

- I. Texto da lei;
- II. Quadros orçamentário consolidado;
- III. Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;
- IV. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do Art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 16º - O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2026, em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 17º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2026 deverá ser realizada de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 18º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2026 deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no anexo de Metas Fiscais, observados, contudo, o que dispõe a respeito o parágrafo único do art. 7º antecedente.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA
CASA JOSÉ PEREGRINO DE ARAÚJO
RUA FRANCISCO PERGENTINO DE ARAÚJO – Nº 25
CENTRO, VÁRZEA-PB, CEP: 58.620-000
CNPJ – 04.226.327/0001-37

Art. 19º - O Projeto de Lei poderá incluir, na composição total da Receita, recursos provenientes de Operações de Créditos, respeitados os limites estabelecidos no Art. 167, inciso III, da Constituição Federal e se regerão pelas normas das Resoluções nºs 3 e 5 de 2002, do Senado Federal, e na forma da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 20º - O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2026, para efeito da elaboração de sua respectiva proposta orçamentaria o total da receita tributária mais transferência constitucionais realizadas no ano de 2025 em observância ainda aos princípios da emenda constitucional nº 24/2000.

Art. 21º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, podendo ser abertos créditos suplementares e especiais até o limite de cinquenta por cento do valor do orçamento, nos termos da Lei 4.320/64.

Art. 22º - A cada programa das áreas de educação, saúde e assistência social previstos no orçamento, deverá ser associado um PRODUTO, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa, dividido pelo número de unidades físicas previstas.

Parágrafo 1º - Por unidades físicas entendem-se as unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, a exemplo do número de alunos matriculados, número de atendimentos odontológicos, número de consultas médicas, número de famílias assistidas e assim por diante.

Parágrafo 2º - Ao final do exercício, o custo unitário será representado pelo valor da despesa realizada no programa, dividida pelo número de unidades efetivamente produzidas.

Art. 23º - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:

I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA
CASA JOSÉ PEREGRINO DE ARAÚJO
RUA FRANCISCO PERGENTINO DE ARAÚJO – N° 25
CENTRO, VÁRZEA-PB, CEP: 58.620-000
CNPJ – 04.226.327/0001-37

II. Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º - A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração, que comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2026 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração do convênio, obrigando-se o beneficiário às prestações de contas e a obedecer, na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação de recursos, as regras do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

§ 3º - É vedada a inclusão no orçamento de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 24º - É vedada, também, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "AUXÍLIOS" a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:

I. Prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;

II. Estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

III. Sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalente, constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;

IV. Sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da legislação pertinente.

Art. 25º - A Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedoras, encaminhará à Secretaria de Finanças, até julho de 2025, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2026 conforme determina o art. 100, 1º da Constituição Federal, discriminado por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA
CASA JOSÉ PEREGRINO DE ARAÚJO
RUA FRANCISCO PERGENTINO DE ARAÚJO – Nº 25
CENTRO, VÁRZEA-PB, CEP: 58.620-000
CNPJ – 04.226.327/0001-37

Art. 26º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitam-se à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 27º - A inclusão, na Lei Orçamentaria de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes no art. 62 da lei complementar 101/2000.

Art. 28º - O projeto de lei orçamentaria demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2025, em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e em cargos sociais.

Seção II

Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

Art. 29º - O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:

- I. Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;
- II. Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso.

Parágrafo Único - Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritários para o município ou atendem às exigências desta lei.

Art. 30º - Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

- I. Inclusão de projetos em andamento;
- II. Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderá ser programado investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados em pelo menos 10% (dez por cento).



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA
CASA JOSÉ PEREGRINO DE ARAÚJO
RUA FRANCISCO PERGENTINO DE ARAÚJO – Nº 25
CENTRO, VÁRZEA-PB, CEP: 58.620-000
CNPJ – 04.226.327/0001-37

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31^o - O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos poderes do Município.

Parágrafo Único - Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo:

- I. A remuneração dos agentes políticos;
- II. Os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município;
- III. As obrigações patronais;
- IV. As demais despesas, assim consideradas pela nº 101/2000.
- V. Atender o que determina a resolução normativa RN-TC Nº 04/2021 que aprovou a nota técnica sobre os reflexos da LC Nº 178/2022, em atendimento relativo a despesa com pessoal e encargos.

Art. 32^o - As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 33^o - Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 34^o - O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro de 2025, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo 1^o - As despesas com pessoal e encargos sociais no ano de 2026 não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida. O montante estimado para o exercício de 2026, acrescido de até 20% (vinte por cento), se este for inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo 2^o - Na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais em 2026, o Poder Executivo e a Câmara Municipal observando o art. 71 da referida LC nº 101/2000, projetadas para o exercício, considerando-se os eventuais acréscimos legais, as alterações na estrutura organizacional e no plano de carreira dos servidores públicos municipais, as admissões para preenchimento de cargos efetivos através da mobilização de concurso público e a revisão geral de salários, que, sem distinção de índice, acaso venha de ser concedida, sem prejuízo da observância ao disposto no 1^o deste artigo.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA
CASA JOSÉ PEREGRINO DE ARAÚJO
RUA FRANCISCO PERGENTINO DE ARAÚJO – N° 25
CENTRO, VÁRZEA-PB, CEP: 58.620-000
CNPJ – 04.226.327/0001-37

CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35^o - A lei municipal, que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 36^o - Na estimativa da receita do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributária municipal, as quais venham estar em tramitação na Câmara Municipal até a aprovação do orçamento de 2026.

S 1^o - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei do orçamento:

- I. Serão identificadas as alterações propostas na legislação tributária e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II. Será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação tributária.

Parágrafo 2^o - Caso a proposta de alteração na legislação tributária não seja aprovada, ou somente o seja parcialmente, até o envio do projeto de lei do orçamento para sanção do Prefeito, de sorte que em decorrência disto não possam ser realizadas as receitas esperadas, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto executivo, até trinta dias após sanção da lei orçamentária.

§ 3^o - Também por decreto, a ser editado no mesmo prazo do parágrafo anterior, o Chefe do Executivo promoverá a substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes do orçamento sancionado, decorrentes de alterações na legislação tributária municipal aprovada antes do encaminhamento do projeto de lei orçamentária para sanção, pelas respectivas fontes de receita definitivas.

§ 4^o - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

CAPÍTULO VII

POLÍTICA DE FOMENTO

Art. 37^o - O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, realizar projetos que exijam investimentos em conjunto com a iniciativa privada, desde que resultem em crescimento econômico, tratando-se de operações de fomento.

Parágrafo Único. A definição das empresas que participarão de cada projeto deverá ser efetuada através de licitação pública.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA
CASA JOSÉ PEREGRINO DE ARAÚJO
RUA FRANCISCO PERGENTINO DE ARAÚJO – Nº 25
CENTRO, VÁRZEA-PB, CEP: 58.620-000
CNPJ – 04.226.327/0001-37

Art. 38^o - O Poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação das micro, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

Art. 39^o - O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária, com vistas ao fomento da atividade econômica no Município.

Art. 40^o - O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei criando mecanismos fiscais que favoreçam a geração de empregos.

Art. 41^o - O Poder Executivo, mediante prévia autorização Legislativa, poderá criar incentivos administrativos e fiscais de modo a fomentar a instalação de empresas que estimulem o desenvolvimento de atividades turísticas e esportivas.

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E A AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DO ORÇAMENTO
--

Art. 42^o - Fica instituído o programa de trabalho anual, que deverá ser elaborado ao orçamento na forma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

Parágrafo Único — Para cada projeto/atividade constante da Lei orçamentária anual será confeccionado um plano de trabalho de forma a possibilitar o acompanhamento e avaliação dos programas de governo.

Art. 43^o - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Art. 44^o - A inclusão, na Lei Orçamentaria de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da federação somente poderá ocorrer em situação que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos aos dispositivos constantes do artigo 62 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 45^o - As dotações correspondentes as despesas de exercícios anteriores, serão consignadas em todas as unidades orçamentarias dentro dos seus próprios programas de trabalho.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA
CASA JOSÉ PEREGRINO DE ARAÚJO
RUA FRANCISCO PERGENTINO DE ARAÚJO – Nº 25
CENTRO, VÁRZEA-PB, CEP: 58.620-000
CNPJ – 04.226.327/0001-37

Art. 46º - O Projeto de Lei Orçamentaria demonstrará, ainda a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2026, em valores correntes e em termos de percentuais da receita líquida, destacando-se, pelo menos as relativas aos gastos com pessoal e em cargos sociais.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47º. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática expressa por categoria de programação (...).

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão.

Art. 48º - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2026.

Art. 49º - Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira, para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitações para o conjunto de projetos ou de atividades orçados e calculados de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídos as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observando-se, ainda:

- I. o Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal determinarão por atos próprios a limitação de empenho;
- II. a limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesas deverá se dar no montante equivalente à diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA
CASA JOSÉ PEREGRINO DE ARAÚJO
RUA FRANCISCO PERGENTINO DE ARAÚJO – N° 25
CENTRO, VÁRZEA-PB, CEP: 58.620-000
CNPJ – 04.226.327/0001-37

III. o Poder Executivo e a Mesa da Câmara Municipal limitarão suas despesas em valor proporcional à participação de cada um no montante das dotações relativas aos projetos, atividades ou operações especiais a serem afetados com a medida, na forma estabelecida no "caput" deste artigo;

IV. as despesas com pessoal e encargos, bem como os referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objetos delimitação.

Parágrafo Único - Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Mesa da Câmara, mediante apresentação de memória de cálculo, premissas, parâmetros e as justificativas do ato, o montante que caberá ao legislativo limitar seus empenhos e movimentações financeiras.

Art. 50^o - As ajudas financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com lei municipal específica.

Art. 51^o - É vedado consignar no orçamento municipal para 2026 dotações para subvenções econômicas, ressalvas as que se destinam a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá estar autorizada por lei específica.

Art. 52^o - São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas, visando à viabilidade a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 53^o - As dotações correspondentes as despesas de exercícios anteriores, serão consignadas em todas as unidades orçamentárias dentro dos seus próprios programas de trabalho.

Art. 54^o - Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 27 de dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às atividades, projetos ou as operações especiais pertinentes aos objetivos e metas, previstos nos artigos 2^o e 3^o, desta lei, podendo ser executados como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

Art. 55^o - Fica ainda o Poder Executivo autorizado a fixar regra sobre despesas de pequeno valor para os fins do Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 56^o - Integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias anexo de metas fiscais, LRF, art. 4^o 1^o, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receita e despesas, resultados nominal e primário e montante da



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA
CASA JOSÉ PEREGRINO DE ARAÚJO
RUA FRANCISCO PERGENTINO DE ARAÚJO – Nº 25
CENTRO, VÁRZEA-PB, CEP: 58.620-000
CNPJ – 04.226.327/0001-37

dívida municipal em relação a receita corrente líquida para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

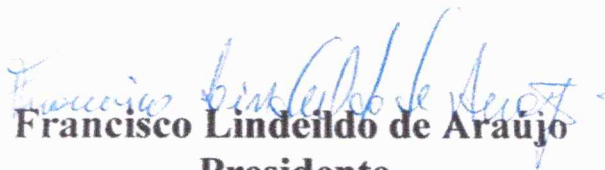
Art. 57º - O ANEXO DE RISCOS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para evidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do exercício de 2026.

Art. 58º - O Poder Executivo enviará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei criando o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 59º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 60º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Várzea – PB, Sala de Sessões em 09 de Setembro de 2025


Francisco Lindeildo de Araújo
Presidente